DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12270/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18598/2015
PROTOCOLO	: 1634578

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CONTRATADO	: COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA. ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 256/2015
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TIPO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 53.937,50 (CINQUENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

Versam os autos sobre o Contrato nº 256/2015 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 114/2015), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Comercial Campanário Ltda. - ME, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como objeto o serviço de aquisição de materiais tipo Equipamento de Proteção Individual em atendimento às Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 114/2015, que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 nº 281/2018 (processo TC/MS-18599/2015) pela irregularidade.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15098/2018 (fls. 185 - 184), opinou pela regularidade do instrumento contratual, dos respectivos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-3ªPRC- 21364/2018 (fls. 195 - 197), pela irregularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da respectiva execução financeira, com ressalva e sugestão de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta

Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato nº 256/2015 encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º).

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 23.251,60
Notas Fiscais	R$ 23.251,60
Pagamentos	R$ 23.251,60

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2]. Cumpre salientar, no entanto, que os documentos relativos a presente execução financeira para análise desta Corte de Contas foram remetidos intempestivamente, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 256/2015 e dos 1º e 2º termos aditivos, celebrados entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Comercial Campanário Ltda. ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável à época, portador do CPF nº 499.421.077-20, nos termos dos arts. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

SMSC

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.